

ENCAMINHAMENTO DA MINUTA DO EDITAL PARA EMISSÃO DO PARECER  
JURÍDICO

Itauera/Piauí, 06 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr. Dr. Luiz Eduardo Feitosa Borges  
(Assessor Jurídico do Município de Itauera - PI)

Ao cumprimenta-lo, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, nomeada através da portaria nº 016/2022, de 13 de janeiro de 2022, vem com o recato de estilo a presença de Vossa Senhoria encaminhar o processo de Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços Semana Pedagógica “ Formação Inicial dos Professores, Coordenadores, Auxiliares de sala de aula, Gestores e Secretários, Para Atender As necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itauera – Piauí, a ser Realizada nos dias 09 e 10 de Fevereiro de 2023, para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de processamento da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, cumprindo assim a exigência contida no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



GILVAN VITORIO DE ALMONDES  
PRESIDENTE DA CPL



PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo** nº: xxx/2022.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação nº: 003/2023.

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de serviços Semana Pedagógica “ Formação Inicial dos Professores, Coordenadores, Auxiliares de sala de aula, Gestores e Secretários, Para Atender As necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaueira – Piauí, a ser Realizada nos dias 09 e 10 de Fevereiro de 2023.

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PROMOÇÃO DE PALESTRAS NA SEMANA PEDAGÓGICA 2023 DE ITAUEIRA/PI.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-SME, cujo objeto é a contratação da empresa THAYNAN SAMILLE HONORIO DE FIGUEIREDO – ME, CNPJ 20.786.292/0001-47 para promoção de palestra na Semana Pedagógica “ Formação Inicial dos Professores, Coordenadores, Auxiliares de sala de aula, Gestores e Secretários, Para Atender As necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaueira – Piauí, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Depreende-se dos presentes autos: solicitação de abertura de processo; termo de referência; proposta financeira da empresa; documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atestado de capacidade técnica que comprova notória especialização da empresa; dotação orçamentária; termo de autorização de despesa; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação – CPL; justificativa da razão da escolha do contratado e do preço, autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

## II.- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Ademais, caso se adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico, será apontado e esclarecido qual a situação jurídica existente que autoriza manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023-SMEC, cujo objeto é a contratação da empresa THAYNAN SAMILLE HONORIO DE FIGUEIREDO – ME, CNPJ 20.786.292/0001-47, para promoção de palestra na Semana Pedagógica “Formação Inicial dos Professores, Coordenadores, Auxiliares de sala de aula, Gestores e Secretários, Para Atender As necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itaqueira – Piauí.

*A priori*, A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. *Omissis*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)”.*

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou





profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

O inciso II do supracitado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Destarte, percebe-se de forma cristalina a possibilidade da contratação enquadrada, para fins de acerto legal, no inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93, que traz rol exemplificativo de atividades que podem ser contratadas através de inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço especializado.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, considerando que a empresa indicada, por seus profissionais, possui notória especialização na área, sendo referência no seu setor de atuação.

Neste sentido, a Súmula nº 39 do TCU é extremamente elucidativa, reforçando o entendimento quanto ao tema, senão, vejamos:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer treinamento satisfaria as necessidades da Prefeitura de Itaueira/PI.

Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda requer fornecimento específico de serviço.



#### IV - CONCLUSÃO

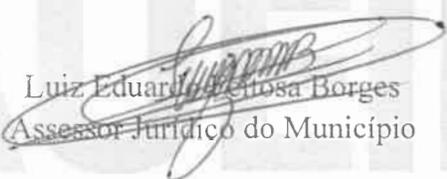
Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação da empresa THAYNAN SAMILLE HONORIO DE FIGUEIREDO – ME, CNPJ 20.786.292/0001-47 ENDEREÇO: RUA MARTINS PEREIRA LIMA, S/Nº, BAIRRO: CENTRO CIDADE: ANÍSIO DE ABREU/PI, por sua representante legal, THAYNAN SAMILLE HONORIO DE FIGUEIREDO, CPF: 025.289.033-75, para a Prestação de serviços Semana Pedagógica “ Formação Inicial dos Professores, Coordenadores, Auxiliares de sala de aula, Gestores e Secretários, nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2023.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Itaueira - PI, 08 de fevereiro de 2023.



Luiz Eduardo de Sousa Borges  
Assessor Jurídico do Município